



# ATA DA 13ª REUNIÃO – ORDINÁRIA - DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

## 1 – DATA, HORA, FORMA E LOCAL DE REALIZAÇÃO:

Realizada no dia 13 de setembro de 2019, às 15h, de forma remota por meio de registro das análises e manifestações por meios eletrônicos, estando os membros Romeu Souza Nascimento Júnior e Mateus Rodrigues Casotti na Sede da CESAN, na Avenida Governador Bley, 186, 3º andar, Centro, Vitória-ES, e Maira Campana Souto Gama, na sede da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, na Avenida Nossa Sra. da Penha, 1590, Barro Vermelho, Vitória – ES.

## 2 – CONVOCAÇÃO E PRESENCAS:

A presente reunião foi convocada pelo Coordenador, nos moldes do subitem 5.1.4, “c”, do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade da CESAN, com encaminhamento de documentos eletronicamente em 06/09/2019 pelo Coordenador.

Presentes os membros, secretariando a Reunião Maira Campana Souto Gama.

## 3 – COMPOSIÇÃO DA MESA

Romeu Souza Nascimento Júnior  
Mateus Rodrigues Casotti  
Maira Campana Souto Gama

## 4 – DISCUSSÕES

Inicialmente os membros registraram que para a análise dos indicados, o Comitê de Elegibilidade adotou o seguinte procedimento, constante em verificar:

- a) se o formulário enviado está de acordo com o formulário padrão utilizado pela CESAN;
- b) se o formulário enviado encontra-se devidamente rubricado e assinado, com o preenchimento dos dados pessoais e com a indicação da formação acadêmica e experiência profissional;
- c) se houve o preenchimento devido quanto aos itens relativos à reputação ilibada e vedações;
- d) a análise da documentação comprobatória dos eleitos em relação a: formação acadêmica aderente ao cargo, experiência profissional e notório conhecimento compatível com o cargo indicado, bem como a adequação das informações lançadas no formulário com as previsões legais.

Conforme pauta e documentos encaminhados foram consolidados as seguintes deliberações:

4.1 – Avaliação de Requisitos para eleição como Conselheiro de Administração

Houve indicação, após procedimento conduzido por Comissão Eleitoral dos empregados da Companhia, dos seguintes profissionais:

- I. Fabiano Venturim Canal
- II. Lorena Passos Miranda
- III. Nery Martins de Moraes Neto

O indicado Fabiano Venturim Canal encaminhou à Secretaria do Conselho de Administração da CESAN o formulário, conforme padrão utilizado, devidamente preenchido e rubricado, bem como cópias de documentos, cujo arquivo deverá ser mantido por aquela Secretaria.

No caso da Srª Lorena Passos Miranda e do Sr. Nery Martins de Moraes Neto, observou-se utilização de formulário utilizado pela Comissão Eleitoral dos Empregados, o qual contém grande parte dos dados utilizados no formulário padrão da CESAN. Além disso, no processo interno 2019.015376 (Procedimento Eleitoral anulado em que ambos haviam sido eleitos), consta o formulário no padrão da CESAN, sendo possível, pois, avaliar os requisitos de ambos, sem embargo da apresentação do modelo padrão antes de eventual posse.

Com relação ao atendimento dos requisitos de formação, experiência e notório conhecimento, os indicados informaram os seguintes itens nos formulários:

**I. Fabiano Venturim Canal**

- a) **Formação:** Graduação em Economia, com Mestrado em Economia, apresentando certificados correspondente.
- b) **Experiência:** Declara 10 (dez) anos como empregado da CESAN, contratada por concurso público e demonstração de capacidade de assumir responsabilidades pelo exercício de cargo na gestão superior da CESAN;
- c) **Notório conhecimento:** Declara Mestrado em Economia, Publicações acadêmicas em revistas especializadas, Membro do Comitê de Investimentos da FAECES e 10 (dez) anos como empregada da CESAN e exercício de funções de chefia na CESAN, apresentando documentação correspondente.

**II. Lorena Miranda Passos**

- a) **Formação:** Graduação em Direito, apresentando certificado correspondente.
- b) **Experiência:** Declara 10 (dez) anos no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual é candidato (a). Neste item, verifica-se diferença entre a redação do formulário da Comissão Eleitoral e o da CESAN, já que no formulário da CESAN consta:

*10 anos no setor público ou privado, na área de atuação da CESAN ou em área conexas, em função de direção superior (ou, caso empregado, 10 anos*



**ATA DA 13ª REUNIÃO – ORDINÁRIA - DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.**

*de vínculo como empregado efetivo da CESAN, contratado por concurso público e demonstração de capacidade de assumir responsabilidades pelo exercício de cargo na gestão superior da CESAN).*

- c) **Notório conhecimento:** Declara trabalhos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, Comissão Interna da CESAN (Conselho de Ética) e Representação da CESAN no Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Pinheiros, apresentando documentação correspondente. Declarou no formulário no modelo da Comissão Eleitoral experiência acumulada em Conselho de Classe, porém não há documentos sobre tal atuação.

**III. Nery Martins de Moraes Neto**

- a) **Formação:** Graduação em Administração de Empresas com MBA Executivo em Estratégia e Competitividade Empresarial, além de Especialização em Gestão em Finanças Empresariais, apresentando certificados correspondentes.
- d) **Experiência:** Declara 10 (dez) anos no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexas àquela para a qual é candidato (a). Neste item, verifica-se diferença entre a redação do formulário da Comissão Eleitoral e o da CESAN, já que no formulário da CESAN consta:

*10 anos no setor público ou privado, na área de atuação da CESAN ou em área conexas, em função de direção superior (ou, caso empregado, 10 anos de vínculo como empregado efetivo da CESAN, contratado por concurso público e demonstração de capacidade de assumir responsabilidades pelo exercício de cargo na gestão superior da CESAN).*

Percebe-se do formulário contido no processo 2019.015376 houve declaração de 10 (dez) anos como empregado da CESAN, contratado por concurso público e demonstração de capacidade de assumir responsabilidades pelo exercício de cargo na gestão superior da CESAN;

- b) **Notório conhecimento:** Declara mais de 10 (dez) anos como empregado da CESAN, substituições de chefia em 2007 e 2012 e Membro do Conselho de Administração da CESAN entre julho/2017 e abril/2019.

Com relação à inexistência de vedações e restrições à indicação ao cargo de Conselheiro de Administração, bem como a sua reputação ilibada, conforme artigo 17, caput, inciso III e §§2º e 3º da Lei 13.303/2016, os indicados afirmam atender plenamente, conforme declarações firmadas nos Formulários de Elegibilidade, apresentando também Declarações de Inelegibilidade, conforme modelo estabelecido pelo Decreto Estadual nº 3065-R/2012.

Cabe ressaltar que caso da Srª Lorena Passos Miranda e do Sr. Nery Martins de Moraes Neto, como não foi utilizado o formulário padrão fornecido pela CESAN, embora tenha sido firmada a Declaração estabelecida pelo Decreto Estadual nº 3065-R/2012, não foram ratificadas a inexistência de vedações conforme Lei Complementar nº 64/1990 (art. 1º-I: Ficha limpa) Lei 6.404/76, art. 147

(Lei societária), itens 2 e 3 do Formulário padronizado, o que deve ser regularizado antes de eventual posse.

Os candidatos apresentaram antecipadamente documentos estabelecidos no Decreto Estadual 3065-R/2012, os quais deverão estar com vigência regular quando da eventual posse, quais sejam:

- a) Certidões negativas da Justiça Federal do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- b) Certidões negativas da Justiça Estadual do Espírito Santo, Cível e Criminal;
- c) Certidões negativa criminal e de quitação eleitoral da Justiça Eleitoral;
- d) Certidões negativas da Justiça Militar da União e da Justiça Militar Estadual do Espírito Santo;
- e) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas da União;
- f) Certidão negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.

O candidato Fabiano Venturim Canal, economista, apresentou certidão de regularidade perante o Conselho Regional de Economia.

A candidata Lorena Miranda Passos apresentou junto com a documentação, comprovação de ser inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, não constando a certidão de regularidade perante o órgão, o que deverá ocorrer previamente à eventual posse da mesma.

O candidato Nery Martins de Moraes Neto, administrador, deverá providenciar a apresentação de certidão de regularidade perante o Conselho Regional de Administração.

O Comitê verificou que não constam registros negativos de nenhum dos candidatos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, estando os arquivos digitais nas pastas de Cadastros do Comitê de Elegibilidade.

O Comitê, quando da realização da 12ª Reunião em 22/05/2019, havia se manifestado sobre os candidatos Lorena Passos Miranda e do Sr. Nery Martins de Moraes Neto em relação a pleito posteriormente anulado pelos próprios empregados.

Com relação aos requisitos avaliados naquela situação, verificou-se que a Srª Lorena Passos Miranda apresentou documentos complementares, sobre sua atuação em CIPA e como representante da própria CESAN no Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Pinheiros, além de novamente a atuação como membro do Conselho de Ética da Companhia, a fim de atestar o notório conhecimento, estando compatíveis com a documentação apresentada.

Já com relação à experiência profissional, há que se avaliar item de extrema relevância para a realização da qualificação profissional da Srª Lorena Miranda Passos:

**Qualificação de administrador com vínculo empregatício:** A lei regulou de forma diversa, a fim de dispensar as exigências gerais do artigo 17, I, esta precipuamente voltadas aos profissionais externos, ou seja, administradores sem vínculo empregatício. Como dispõe a doutrina *os critérios para nomeação do empregado como administrador diferem dos exigidos para o não empregado no tocante ao inc. I do art. 17. Àquele é dispensável demonstrar experiência profissional externa (grifo nosso) à empresa estatal,*

## ATA DA 13ª REUNIÃO – ORDINÁRIA - DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

*desde que detenha específica experiência profissional desempenhada dentro da própria companhia.<sup>1</sup> Tem-se que a previsão especial do artigo 17, §5º da Lei 13.303/2016 é uma forma interessante de premiar-se a experiência dos profissionais da própria empresa estatal, a qual é condicionada à implementação de um rol de condições que, em certo sentido, são menos rigorosas do que as ordinariamente exigidas. Destaque-se, contudo, que tal condição própria de empregados da própria estatal serve somente para flexibilização das exigências de experiência profissional (grifo nosso)<sup>2</sup>.*

Nesse sentido, destaca-se, pois, o critério flexibilizado para análise da experiência de ambos os candidatos, conforme artigo 17, §5º da Lei 13.303/2016:

- tenha ingressado na CESAN por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na CESAN;
- tenha ocupado cargo na gestão superior da CESAN, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

Referido assunto foi submetido, inclusive, à Procuradoria Geral do Estado – PGE, que por meio do Despacho PGE/PCA nº 01251/2019 não aprovou o Parecer PGA/PCA 00960/2019 que apontava pelo atendimento dos requisitos pela própria Srª Lorena Miranda Passos no pleito anterior. Pelo despacho citado, há a indicação de que:

*“Dessume-se da norma do §5º acima transcrita que o legislador conferiu uma possibilidade de dispensa dos requisitos prescritos no inciso I do artigo 17, da Lei 13.303/2016, quando o membro do Conselho de Administração constituir-se de empregado da estatal.*

*Entretanto, para a incidência da dispensa dos requisitos prescritos no inciso I do art. 17, da Lei 13.303/2016 o legislador exigiu a satisfação dos requisitos impostos pelos incisos, I, II e III, cumulativamente do próprio §5º.*

*Ou seja, na hipótese concreta, o empregado(a) eleito(a) **poderá** atender aos requisitos do art. 17 (inclusive o inciso I), ou, **poderão** ser dispensados os requisitos de seu inciso I, caso o empregado atenda a todos os requisitos do §5º, I, II e III do mesmo artigo.*

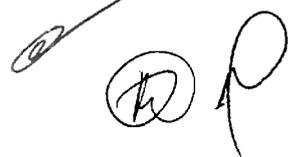
*Em outros termos, caso a candidata satisfaça os requisitos do artigo 17, ou, se não forem satisfeitos os requisitos do inciso I, satisfaça os requisitos do §5º, I, II e III, ela atenderá ao comando de elegibilidade para compor o Conselho de Administração, cuja aferição compete à sociedade de economia mista consulente.”*

Neste item, não obstante o Despacho PGE/PCA nº 01251/2019 ao não aprovar o Parecer PGE/PCA nº 00960/2019 não enfrentar diretamente o assunto vinculado ao atendimento ou não do requisito do artigo 17, I, “a” da Lei 13.303/2016, os Membros ratificaram o entendimento já constante da Ata da 12ª Reunião do Comitê.

Pois bem, conforme informações disponíveis ao Comitê, todos os empregados ingressaram por meio de concurso público e possuem mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na CESAN, porém a Senhora Lorena Miranda Passos não exerceu funções na gestão superior da Companhia,

<sup>1</sup> Idem. p. 159.

<sup>2</sup> PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres et. al. *Comentários à Lei das Empresas Estatais*. Lei nº 13.303/16. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p.93.





## ATA DA 13ª REUNIÃO – ORDINÁRIA - DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

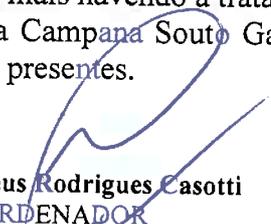
considerando como tais os dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos, ou seja Coordenador, Assessor, Gerente ou Chefe de Divisão, ou mesmo os cargos de Diretor e Conselheiro de Administração.

O Candidato Fabiano Venturin Canal já exerceu a Função de Chefe de Divisão, assim como candidato Nery Martins de Moraes Neto já exerceu, em substituição, a Função de Coordenador, bem como, durante um mandato, ocupou o cargo de Conselheiro de Administração, atendendo ao requisito.

Dessa forma, considerando as declarações apresentadas pelos indicados, as informações disponíveis ao Comitê e a declaração de ausência de vedações, o Comitê opina favoravelmente à eleição do Senhores Fabiano Venturin Canal e Nery Martins de Moraes Neto e contrariamente à eleição da Senhora Lorena Miranda Passos, pelos fundamentos expostos na presente ata.

Considerando que o comitê possui função consultiva e que o Despacho PGE/PCA nº 01251/2019 ao não aprovar o Parecer PGE/PCA nº 00960/2019 não enfrentou diretamente o assunto vinculado ao atendimento ou não do requisito do artigo 17, I, “a” da Lei 13.303/2016, poderá ser realizada nova análise pela Procuradoria Geral do Estado, como assessoria jurídica do acionista majoritário, a fim de eventual ratificação ou entendimento diverso sobre o tema, entendendo possível a eleição do primeiro colocado pela Assembleia de Acionistas, independente dessa eventual análise.

Nada mais havendo a tratar, o Coordenador deu por encerrada a Reunião, às 15h30min, pelo que eu, Maira Campana Souto Gama, lavrei a presente Ata, que vai, depois de lida e aprovada, assinada pelos presentes.

  
Mateus Rodrigues Casotti  
COORDENADOR

  
Romeu Souza Nascimento Júnior  
MEMBRO

  
Maira Campana Souto Gama  
MEMBRO